



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1075, de 2020**, que *"Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---------------------------------------|-------------------------|
| Senador Paulo Rocha (PT/PA) | 001 |
| Senador Chico Rodrigues (DEM/RR) | 002 |
| Senador Humberto Costa (PT/PE) | 003 |
| Senador Angelo Coronel (PSD/BA) | 004 |
| Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) | 005; 006; 028 |
| Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) | 007; 008 |
| Senador Jean Paul Prates (PT/RN) | 009; 010; 011 |
| Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | 012 |
| Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) | 013; 014 |
| Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) | 015 |
| Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL) | 016 |
| Senador Eduardo Braga (MDB/AM) | 017; 018 |
| Senador Wellington Fagundes (PL/MT) | 019; 020; 021; 022; 023 |
| Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | 024; 025; 026; 027 |
| Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE) | 029 |

TOTAL DE EMENDAS: 29



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 1.075, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao PL 1.075/2020:

“Art. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991”.

Justificação

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos. Neste sentido, o PL 1.075/2020 vem em boa hora para ajudar o setor cultural neste momento tão delicado da vida nacional.

No entanto, uma lacuna ainda precisa ser sanada no referido PL. Trata-se da obrigatoriedade de execução do Fundo nacional de Cultura (FNC) conforme previsto na LOA 2020. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificantes perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada, passando dificuldades, com espetáculos paralisados, técnicos sem dinheiro para comprar comida, em total desespero: Ou seja, tratam-se de recursos que, legalmente, são da cultura e que podem minimizar a crise durante esta guerra contra o coronavírus. Neste sentido, propomos, com a presente emenda, tornar obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura em 2020.

O Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R\$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. E desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem cerca de R\$ 1,4 Bilhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até o presente momento, pouco mais de R\$ 1 milhão foram

executados, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava ainda mais o quadro econômico do país em face de sua importância econômica.

Ou seja, existem centenas de projetos e produções já selecionados esperando apenas a liberação de recursos do FNC. Assim, a presente emenda, ao tornar obrigatória a execução do FNC, ajuda a criar condições para o mundo cultura tenha condições de sobreviver durante a pandemia da Covid-19, e se reerguer tão logo a mesma regida.

Diante da calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Nesse sentido, a execução dos recursos do FNC conforme previsto na LOA 2020 é saída viável do ponto de vista fiscal. Ademais, tais recursos contribuirão para amenizar a crise em um setor que representa perto de 2,64% do PIB e emprega 5,2 milhões de pessoas, segundo o IBGE. A execução obrigatória do FNC mitigará o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

A execução obrigatória do FNC não constitui afronta ao texto constitucional porque não há vedação constitucional à criação de novas despesas obrigatórias, salvo no descumprimento do limite individualizado previsto para cada um dos Poderes, conforme previsto pela EC 95 (art. 109, VII das ADCT), o que não é o caso. As vedações constitucionais relativas ao tema orçamentário não alcançam a proposta de execução obrigatória do FNC conforme a LOA 2020. Ou seja, não se está criando despesa nova sem a indicação da fonte de recursos, não se está realizando despesas ou assumindo obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e não se está descumprindo o teto de gastos. Isso justamente porque já está previsto na LOA, pois o orçamento é feito em compatibilidade com todas essas regras, incluindo o teto de gastos. Ou seja, não se está obrigando a execução de nada que já não esteja na LOA 2020 e nem se está modificando a LOA.

A execução obrigatória do FNC também não incorre em vício de iniciativa, porque não está criando nenhuma atribuição nova ao poder executivo, posto que se trata apenas da obrigação da execução do previsto na LOA no tocante ao FNC, sem qualquer tipo de indicação de como isso deve ser feito pelo poder executivo, ou seja, resguardando-se a discricionariedade da administração para a sua execução.

A execução obrigatória do FNC nos termos da LOA também não impacta na meta de resultado primário pois, com a decretação da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a meta de resultado primário está explicitamente suspensa pelo artigo 1º do referido Decreto Legislativo. Por outro lado, tampouco se trata de utilizar a EC 106/2020 (“orçamento de guerra”) porque apesar de ser medida de enfrentamento da pandemia, a execução obrigatória do FNC não tem o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas

consequências sociais, uma vez que tal execução se dará nos termos da LOA 2020, isto é, do orçamento ordinário da União.

A execução obrigatória de recursos orçamentários tampouco é inovação legislativa sem precedentes. Por exemplo, há precedentes na Lei 11.578 e na Lei 13.756 criando, dentro do orçamento, uma despesa de execução obrigatória.

Assim, tendo em vista que não existem óbices constitucionais ou legais, e que a execução obrigatória do FNC representa medida importante para o enfrentamento da pandemia no setor da cultura e das artes, propõem-se a incorporação da presente emenda ao PL 1075/2020:

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° -PLEN

(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º:

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, obedecendo os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, obedecendo os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

..... .”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar os critérios de rateio dos recursos destinados a financiar ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública provocado pela Covid-19. O Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2020, prevê que serão destinados R\$ 3 bilhões para tais ações, a serem divididos igualmente entre estados e municípios. De acordo com o PL, entre os estados e entre os municípios, os recursos serão distribuídos segundo a população, com 80% de peso, e com o coeficiente individual no respectivo Fundo de Participação (FPE ou FPM), com 20% de peso.

Entendemos que todos os recursos devem ser distribuídos de acordo com os coeficientes previstos nos fundos de participação. Os critérios de rateio desses fundos já são amplamente utilizados para distribuir recursos da União quando se trata de questões federativas. E não é por acaso!

A ideia de Federação existe justamente para não privilegiar os maiores. Os coeficientes do FPE e FPM foram definidos após longo debate no Congresso Nacional e incorporam, sim, a população de cada ente, mas levam também em consideração indicadores importantes como a renda *per capita* e a função administrativa, no caso de municípios de capital. Esses coeficientes também refletem o entendimento de que há importantes economias de escala na administração pública. Assim, para que tenhamos

uma Federação saudável, municípios e estados de menor população necessitam de um maior volume de recursos *per capita* para manter suas instituições funcionando adequadamente.

O mesmo raciocínio se aplica no caso de projetos culturais. Estados e municípios mais populosos já contam com uma estrutura (por exemplo, teatros, bibliotecas, oficinas de artesanato, casas de show etc) que permite que ações culturais nesses locais possam ser implementadas a um custo menor por habitante. Não é justo, portanto, que, em termos *per capita*, esses entes da Federação recebam os mesmos valores que aqueles menos populosos.

Diante do exposto, conto com a compreensão do relator e dos Pares para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 1.075, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao PL 1.075/2020:

“Art. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991”.

Justificação

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos. Neste sentido, o PL 1.075/2020 vem em boa hora para ajudar o setor cultural neste momento tão delicado da vida nacional.

No entanto, uma lacuna ainda precisa ser sanada no referido PL. Trata-se da obrigatoriedade de execução do Fundo nacional de Cultura (FNC) conforme previsto na LOA 2020. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificantes perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada, passando dificuldades, com espetáculos paralisados, técnicos sem dinheiro para comprar comida, em total desespero. Ou seja, tratam-se de recursos que, legalmente, são da cultura e que podem minimizar a crise durante esta guerra contra o coronavírus. Neste sentido, propomos, com a presente emenda, tornar obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura em 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R\$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. E desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem cerca de R\$ 1,4 Bilhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até o presente momento, pouco mais de R\$ 1 milhão foram executados, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava ainda mais o quadro econômico do país em face de sua importância econômica.

Ou seja, existem centenas de projetos e produções já selecionados esperando apenas a liberação de recursos do FNC. Assim, a presente emenda, ao tornar obrigatória a execução do FNC, ajuda a criar condições para o mundo cultura tenha condições de sobreviver durante a pandemia da Covid-19, e se reerguer tão logo a mesma regreda.

Diante da calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Nesse sentido, a execução dos recursos do FNC conforme previsto na LOA 2020 é saída viável do ponto de vista fiscal. Ademais, tais recursos contribuirão para amenizar a crise em um setor que representa perto de 2,64% do PIB e emprega 5,2 milhões de pessoas, segundo o IBGE. A execução obrigatória do FNC mitigará o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

A execução obrigatória do FNC não constitui afronta ao texto constitucional porque não há vedação constitucional à criação de novas despesas obrigatórias, salvo no descumprimento do limite individualizado previsto para cada um dos Poderes, conforme previsto pela EC 95 (art. 109, VII das ADCT), o que não é o caso. As vedações constitucionais relativas ao tema orçamentário não alcançam a proposta de execução obrigatória do FNC conforme a LOA 2020. Ou seja, não se está criando despesa nova sem a indicação da fonte de recursos, não se está realizando despesas ou assumindo obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e não se está descumprindo o teto de gastos. Isso justamente porque já está previsto na LOA, pois o orçamento é feito em compatibilidade com todas essas regras, incluindo o teto de gastos. Ou seja, não se está obrigando a execução de nada que já não esteja na LOA 2020 e nem se está modificando a LOA.

A execução obrigatória do FNC também não incorre em vício de iniciativa, porque não está criando nenhuma atribuição nova ao poder executivo, posto que se trata apenas da obrigação da execução do previsto na LOA no tocante ao FNC, sem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

qualquer tipo de indicação de como isso deve ser feito pelo poder executivo, ou seja, resguardando-se a discricionariedade da administração para a sua execução.

A execução obrigatória do FNC nos termos da LOA também não impacta na meta de resultado primário pois, com a decretação da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a meta de resultado primário está explicitamente suspensa pelo artigo 1º do referido Decreto Legislativo. Por outro lado, tampouco se trata de utilizar a EC 106/2020 (“orçamento de guerra”) porque apesar de ser medida de enfrentamento da pandemia, a execução obrigatória do FNC não tem o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais, uma vez que tal execução se dará nos termos da LOA 2020, isto é, do orçamento ordinário da União.

A execução obrigatória de recursos orçamentários tampouco é inovação legislativa sem precedentes. Por exemplo, há precedentes na Lei 11.578 e na Lei 13.756 criando, dentro do orçamento, uma despesa de execução obrigatória.

Assim, tendo em vista que não existem óbices constitucionais ou legais, e que a execução obrigatória do FNC representa medida importante para o enfrentamento da pandemia no setor da cultura e das artes, propõem-se a incorporação da presente emenda ao PL 1075/2020:

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020:

“Art. 4º Compreende-se com o trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte, **capoeira e artes marciais.**”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção das medidas emergenciais para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (**covid-19**), trazidas pelo Projeto de lei nº 1.075, de 2020, pretendem socorrer os diversos segmentos culturais brasileiros em razão da paralização de suas atividades e dos severos impactos que os profissionais do respectivo setor sofreram em decorrência das exigências de distanciamento social.

Por isso, proponho a presente emenda, com vistas a garantir a proteção e manutenção das atividades culturais das artes marciais, especialmente a “**capoeira**”, amplamente difundida e praticada em todo o território nacional, sendo reconhecida como Patrimônio Histórico Imaterial da Humanidade pela UNESCO, bem aos professores e professoras desta modalidade, pelo seu grandioso valor social e cultural em nosso País.

Dessa forma, a fim de se fazer justiça e evitar penalidades ao nosso patrimônio histórico e cultural e seus valiosos profissionais neste



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

momento de crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Altera o § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1075, de 2020, para constar a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação que visa clarificar o dispositivo, a fim de que não haja interpretação diversa na contagem dos prazos.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1075, de 2020:

Art. 7º
§ 1º

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como registro, na condição de responsável, participante ou prestador de serviço cultural, em projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda é evitar a vaguedade e ambiguidade da redação do dispositivo na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados. Pretendemos deixar claro que os registros relativos aos projetos apoiados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), mencionados no inciso VIII, podem substituir a inscrição nos cadastros relacionados nos vários incisos do § 1º do art. 7º. Ademais, deixar patente que eles podem fazê-lo tanto para as pessoas (físicas ou jurídicas) responsáveis pelo projeto ou prestadoras de serviço artístico ou cultural, como para os artistas e técnicos participantes. Vale lembrar que os incisos do § 1º do art. 7º estão referidos no inciso VI do art. 6º como uma das condições para que os trabalhadores e trabalhadoras da cultura recebam o auxílio emergencial.

Desse modo, a emenda torna mais seguro o reconhecimento tanto dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura de que trata o inciso I do art. 2º como dos espaços e organizações culturais referidos no inciso II do mesmo art. 2º.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Altera o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1075, de 2020, para constar a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação estabelece taxativamente o prazo de 60 dias.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas
PODEMOS/ES

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Altera o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1075, de 2020, para constar a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação apenas estabelece deixa claro o percentual.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas
PODEMOS/ES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Substitua-se a expressão “setor cultural” por “setores cultural e turístico”, da redação da ementa, do art. 1º, do *caput* do art. 3º e do *caput* do art. 11º do PL nº 1075, de 2020.

Substitua-se a palavra “cultura” por “cultura ou de turismo”, da redação do *caput* e do § 2º do art. 3º e do *caput* do art. 6º do PL nº 1075, de 2020.

Substitua-se a expressão “as áreas artística e cultural” por “as áreas artística e cultural ou turística”, da redação do inciso I do art. 6º do PL nº 1075, de 2020.

Substitua-se a expressão “finalidade cultural em seus respectivos estatutos” por “finalidade cultural em seus respectivos estatutos ou registro no Sistema Nacional de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)”, da redação do *caput* do art. 11 do PL nº 1075, de 2020.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, bem como o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por meio do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) para aplicação no setor turístico, por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e do turismo;

II -

III -

IV - subsídio mensal para microempresas e pequenas empresas do setor turístico que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, no valor de valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Do valor previsto ao setor cultural no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Para terem direito aos valores relativos ao setor turístico, os prestadores de serviços turísticos deverão estar registrados no Sistema Nacional de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende estender os benefícios previstos para o setor cultural no Projeto de Lei (PL) nº 1075, de 2020, ao setor turístico, que, todos sabemos, será o último na economia pós-pandemia da covid-19 a reabrir.

São meios de hospedagem (hotéis, pousadas e albergues), acampamentos turísticos, organizadores de eventos, guias de turismo, parques temáticos, agências de turismo, transportadores turísticos, restaurantes, cafés, bares e similares, empreendimentos de entretenimento e lazer e parques aquáticos, locadoras de veículos, centros de convenções, prestadores de infraestrutura de apoio para eventos, empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva, casa de espetáculos e equipamentos de animação turística, prestadores especializados em segmentos turísticos, entre outros. São grandes, médias, pequenas e microempresas. São trabalhadores sem renda.

É importante que os recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur) sejam aplicados para atender as pessoas sem rendimentos neste período, assim como microempresas e empresas de pequeno porte. O objeto não são os grandes empreendimentos turísticos listados acima, mas seus empregados.

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para acatar esta relevante e urgente Emenda no PL nº 1.075, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.075, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 15 no Projeto de Lei nº 1075, de 2020:

“Art. 15. Fica adiado o recolhimento de tributos federais vencidos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que tenham comprovadamente finalidade cultural.

§ 1º Para usufruírem o benefício disposto no *caput*, as empresas devem comprovar a diminuição de, pelo menos, 50% da receita bruta mensal em relação à média da receita dos meses de março, abril e maio de 2019, ou, na impossibilidade, dos três últimos meses anteriores à decretação do estado de calamidade.

§ 2º Os débitos tributários de que trata o *caput* deverão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após o fim do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que se acumulam dificuldades para as empresas do setor cultural, faz-se necessário proporcionar-lhes todo o apoio possível dentro do que se mostrar razoável e, em particular, do que estiver ao alcance do Poder Executivo federal.

Insere-se nesse âmbito, sem dúvida, a possibilidade de adiamento do pagamento dos tributos federais para as micro e pequenas empresas do segmento que tiveram queda acentuada em sua receita bruta. Tais empresas, com esse simples adiamento, terão melhores condições para resistir às difíceis condições do estado de calamidade pública e continuar a contribuir para a pujança do setor cultural, tão relevante para a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1075, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 15 no Projeto de Lei nº 1075, de 2020:

“Art. 15. Ficam adiados todos os prazos e obrigações de natureza contratual que vencerem durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, firmadas por empresas e entidades de fins culturais com a Agência Nacional de Cinema (ANCINE) e com outros órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. As instituições públicas a que se refere o *caput* publicarão, findo o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, novo cronograma de prazos, respeitada a carência mínima de 90 dias.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos setores mais expressivos do segmento cultural é o de produção audiovisual, que lida com orçamentos elevados e cujas empresas tiveram que interromper inúmeras produções programadas ou em andamento. Por outro lado, as produções já realizadas perderam um dos espaços mais relevantes para sua exibição que é o das salas de cinema. Desse modo, a viabilidade do atendimento dos prazos pactuados entre os empreendedores do setor e a Ancine e demais entidades públicas, cruciais para alavancagem e fomento da indústria audiovisual, fica severamente prejudicada.

Para viabilizar a continuidade das empresas de audiovisual e de outras empresas e entidades culturais que firmaram contratos com a Ancine, ou com órgão ou entidade públicos, propomos, mediante a presente emenda, o adiamento dos prazos, bem como demais obrigações contratuais que vencerem no período de calamidade pública.

Entendemos que é fundamental garantir o muito que foi conquistado no setor audiovisual, assim como as atividades de diversas empresas e entidades culturais, com relevante contribuição nos âmbitos simbólico e econômico ao País. O adiamento das referidas obrigações mostra-se não apenas justo, como também necessário para que não ocorra lamentável retrocesso em todo o setor cultural em função da pandemia, que pode demorar anos para ser recuperado.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao 1.562, de 2020)
Modificativa

Modifique-se a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, para a seguinte:

“Art. 3º

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de quinze dias, contado da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até quinze dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos excessivo o prazo de sessenta dias, estabelecido pelo texto da Câmara, para a aplicação dos recursos pelos Municípios. A situação é de emergência e o auxílio aos produtores culturais já tarda a chegar.

Apresentamos, portanto, a presente emenda reduzindo o prazo máximo para que os Municípios destinem os recursos recebidos para quinze dias após a descentralização destes.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Insere-se o inciso XXIII ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, renumerando os seguintes:

Art. 8º

.....
XXIII - Espaços de expressão ou apresentação cultural religiosa;

JUSTIFICAÇÃO

Diversas organizações religiosas possuem importante papel cultural no seio da sociedade brasileira e elas não podem ser alijado do justo benefício que o projeto de lei busca abranger. Portanto, a inserção das expressões culturais religiosas, **a exemplo do Carnaval e o São João já referenciados na proposta** merecem a devida atenção.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dá-se ao § 1º do Art. 7º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, **organizações culturais religiosas**, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Diversas organizações religiosas possuem importante papel cultural no seio da sociedade brasileira e elas não podem ser alijado do justo benefício que o projeto de lei busca abranger. Portanto, a inserção das expressões culturais religiosas, **a exemplo do Carnaval e o São João já referenciados na proposta** merecem a devida atenção.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 1.075, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 11, do PL nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 11

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção de, no mínimo, 50% dos empregos existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que deverão ser comprovados, mensalmente, no período de 180 dias contados a partir do término da calamidade pública, sujeitando o tomador, em caso de descumprimento, à revisão do contrato para incorporação de juros de 5,75% ao ano no empréstimo.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos correta a intenção de preservação do emprego no setor cultural contida neste parágrafo, ainda mais ao levar em conta as condições especiais propostas para as linhas de crédito. Entretanto, a forma vaga com que está definida a questão, na forma de um compromisso sem meta ou penalidade para o descumprimento do prometido, não traz efetividade ao pretendido. Assim, estamos propondo uma garantia mínima de preservação de 50% dos empregos e a incorporação de juros ao empréstimo em caso de descumprimento.

Sala das sessões,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Suprime-se o inciso V do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que é extremada a limitação imposta pelo inciso mencionado, qual seja, a de que o trabalhador ou trabalhadora da cultura, para fazer jus à renda emergencial, não tenha recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

A situação financeira dos referidos trabalhadores naquele ano tem pouca ou nenhuma relação com a atual e com suas necessidades alimentares presentes, que se acentuam diante da grave crise que se avizinha.

Caso a redação original se mantenha, corremos o risco de excluir do auxílio relevante parcela de trabalhadores em iminente estado de necessidade.

Ciente da importância da medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII, do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020:

Art. 8º.....

XIII - festas populares e **festivais folclóricos**, inclusive o carnaval e o São João, e outros de caráter regional;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de deixar explícito o alcance do benefício aos eventos culturais classificados como festivais folclóricos.

Os aspectos folclóricos costumem ser muito distintos de acordo com as regiões. O folclore brasileiro destaca-se pela riqueza, diversidade e complexidade resultantes do encontro de centenas de tradições. São iniciativas locais para ressaltar as suas próprias culturas.

Assim há no Brasil muitos festivais folclóricos que representam a cultura das 5 regiões do país. Na região nordeste temos a Festa do Divino e as Festas Juninas, na região sul a Oktoberfest, no centro oeste a Cavalhadas e muitas outras.

Não poderia deixar de lembrar da região norte, o festival de Parintins, evento regional, mas de proporção nacional, que gira em torno da lenda do Bumba meu Boi e das apresentações alegóricas dos grupos Caprichoso e Garantido, por muitos conhecido como o carnaval do norte.

Não sabemos o quanto a crise que vivemos causada pelo Covid 19 irá afetar todo o setor que dá suporte para que esses eventos aconteçam, por isso deixar claro nesta Lei a inclusão desses festivais é de suma importância.

Sala das Sessões

Senado **Eduardo Braga**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020:

Art. 3º.....
.....

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no inciso I e de 120 (cento e vinte dias) para os incisos II e III do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada nos prazos estabelecidos no § 1º após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 3º do Projeto estabelece que os Municípios terão prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, contado da descentralização, para a destinação dos recursos previstos em ações emergenciais de apoio ao setor cultural e o § 2º diz que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada **em até 60 (sessenta dias)** após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Cabe lembrar que estamos destinando recursos para o setor cultural, que vive drasticamente a crise que causada pelo Covid 19, pois estão suspensos eventos culturais que concentram pessoas, como cinema, teatro, visita a museus, festas, festivais folclóricos e outros.

Concordamos com o pagamento do auxílio emergencial em 60 dias, conforme prevê o dispositivo – Inciso I do art. 2º, mas não se vislumbra que em 60 dias os eventos estejam liberados, por isso estendemos o prazo para 120 dias para as demais programações culturais, previstas nos incisos II e III do artigo 2º do projeto.

Sala das Sessões

Senado **Eduardo Braga**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III - editais, concursos, projetos especiais em parceria com associações sem fins lucrativos, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um momento de esforço internacional para fazer frente à pandemia do coronavírus e buscar minimizar seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia.

O setor cultural, cuja arrecadação depende da presença de público, viu a quase extinção de seu faturamento em razão do fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, em decorrência das medidas de isolamento social.

Neste sentido, reconhece-se o mérito do presente projeto de lei, que almeja socorrer o setor cultural neste momento tão sensível da história de nosso país.

Todavia, é imprescindível destacar que alguns ajustes são necessários. Por isso, proponho a inclusão de categorias não contempladas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

na proposição, bem como de redução de condicionantes que poderiam burocratizar a concessão do benefício aos que dele mais necessitam.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, escritores, contadores de história, dramatizadores, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte.”

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um momento de esforço internacional para fazer frente à pandemia do coronavírus e buscar minimizar seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia.

O setor cultural, cuja arrecadação depende da presença de público, viu a quase extinção de seu faturamento em razão do fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, em decorrência das medidas de isolamento social.

Neste sentido, reconhece-se o mérito do presente projeto de lei, que almeja socorrer o setor cultural neste momento tão sensível da história de nosso país.

Todavia, é imprescindível destacar que alguns ajustes são necessários. Por isso, proponho a inclusão de categorias não contempladas na proposição, bem como de redução de condicionantes que poderiam burocratizar a concessão do benefício aos que dele mais necessitam.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Suprime-se o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, renomeando-se o atual § 1º como parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Os Estados e os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da descentralização, para a destinação final dos recursos previstos no art. 2º desta Lei, implementando benefícios, programas, projetos e editais em cultura, sob pena de reversão automática à União dos valores não utilizados.”

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um momento de esforço internacional para fazer frente à pandemia do coronavírus e buscar minimizar seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia.

O setor cultural, cuja arrecadação depende da presença de público, viu a quase extinção de seu faturamento em razão do fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, em decorrência das medidas de isolamento social.

Neste sentido, reconhece-se o mérito do presente projeto de lei, que almeja socorrer o setor cultural neste momento tão sensível da história de nosso país.

Todavia, é imprescindível destacar que alguns ajustes são necessários. Por isso, proponho a inclusão de categorias não contempladas na proposição, bem como de redução de condicionantes que poderiam burocratizar a concessão do benefício aos que dele mais necessitam.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Suprime-se o inciso VI do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um momento de esforço internacional para fazer frente à pandemia do coronavírus e buscar minimizar seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia.

O setor cultural, cuja arrecadação depende da presença de público, viu a quase extinção de seu faturamento em razão do fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, em decorrência das medidas de isolamento social.

Neste sentido, reconhece-se o mérito do presente projeto de lei, que almeja socorrer o setor cultural neste momento tão sensível da história de nosso país.

Todavia, é imprescindível destacar que alguns ajustes são necessários. Por isso, proponho a inclusão de categorias não contempladas na proposição, bem como de redução de condicionantes que poderiam burocratizar a concessão do benefício aos que dele mais necessitam.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se ao inciso XXI do *caput* do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
XXI – feiras literárias, de arte e de artesanato;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um momento de esforço internacional para fazer frente à pandemia do coronavírus e buscar minimizar seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia.

O setor cultural, cuja arrecadação depende da presença de público, viu a quase extinção de seu faturamento em razão do fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, em decorrência das medidas de isolamento social.

Neste sentido, reconhece-se o mérito do presente projeto de lei, que almeja socorrer o setor cultural neste momento tão sensível da história de nosso país.

Todavia, é imprescindível destacar que alguns ajustes são necessários. Por isso, proponho a inclusão de categorias não contempladas na proposição, bem como de redução de condicionantes que poderiam burocratizar a concessão do benefício aos que dele mais necessitam.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Exclua-se o inciso V do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, renumerando-se todos os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com essa emenda retirar o pretenso critério de fragilidade econômica para o recebimento da renda emergencial ao setor cultural. O recebimento de rendas no passado não necessariamente implica o recebimento atual, ou seja, “salário passado” não é sinônimo de subsistência. E isso é especialmente verdade no setor cultural, dada a intrínseca intermitênc ia de suas relações - ora há grandes e pujantes trabalhos para determinado artista, ora há um período de natural baixa. Baixa essa que se intensifica sobremaneira com a grave crise que nos assola.

Em segundo lugar, fala-se também na iniquidade do critério de rendimentos em 2018, ou seja, há 2 anos. Segregar beneficiários de não beneficiários com critério tão antigo é pernicioso, especialmente considerando os efeitos econômicos da pandemia no setor cultural.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020:

Art. 6º

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural ao menos 1 (uma) vez nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com essa emenda retirar a ambiguidade da expressão “nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei”, que pode ser compreendida como uma exigência de que o potencial beneficiário da renda emergencial de que trata o *caput* do artigo tenha trabalhado em todos esses meses.

Ocorre que a realidade do trabalho nas áreas artística e cultural é frequentemente intermitente, dependendo do engajamento em projetos específicos. De tal modo, julgamos que ter trabalhado ao menos uma vez no aludido período de dois anos é garantia suficiente de que se trate de um trabalhador ou trabalhadora da cultura, fazendo jus, portanto, no que se refere à exigência desse inciso, à renda emergencial.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020:

Art. 6º

§ 2º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

.....

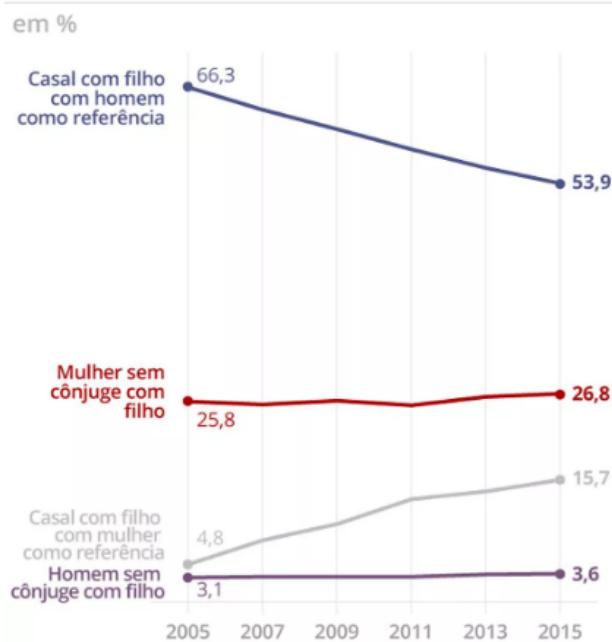
JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com essa emenda corrigir ligeira distorção no critério da distribuição da renda emergencial. Com efeito, embora se saiba que a maioria de famílias monoparentais é formada por mãe e filhos, há uma diversidade de arranjos familiares, incluindo-se aquelas formada por pai e filhos. Estima-se uma proporção de cerca de 90%-10%, segundo dados do IBGE de 2017¹:

¹ GLOBO. Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>>. Acesso em 04.06.2020.

Famílias com filhos

Tipos de arranjos familiares em que há filhos (ou seja, casais sem filhos e pessoas morando sozinhas são desconsideradas)



Partindo dessa realidade, cabe a esse Parlamento não só proteger as famílias monoparentais centralizadas na figura materna, mas também na paterna, para que se alberguem todos as espécies de entidades familiares com alguma vulnerabilidade na mais alargada proteção estatal.

E, noutro giro, sob o prisma da proporcionalidade, não parece fazer sentido o critério de distinção entre famílias monoparentais chefiadas por homens ou mulheres, razão por que o tratamento mais protetivo dado deve ser idêntico.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos inciso I e II do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020:

Art. 3º

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 30% (trinta por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 70% (setenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 30% (trinta por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 70% (setenta por cento) proporcionalmente à população.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com essa emenda corrigir uma distorção na distribuição dos recursos ao setor cultural, uma vez que o peso quadruplicado do critério populacional tende a privilegiar os estados das regiões Sul e Sudeste em detrimento de praticamente todos os demais do Brasil, onde a arte também é igualmente pujante. O mesmo ocorre, naturalmente, com todos os municípios.

Então, o que propomos é um ajuste na distribuição proporcional, passando para 70% a importância da população (e não mais 80%) e para 30% a importância do FPE (e não mais 20%).

Para que fique claro, montou-se a seguinte tabela comparativa, para que se tenha exata noção de qual será o tamanho do benefício a cada Estado (optou-se por não fazer o cálculo para os Municípios, por economia processual, mas a lógica seria rigorosamente a mesma)¹:

¹ Foram usados os dados do site do TCU para o FPE de 2020 e do site do IBGE para a população nacional em 2019.

| UF | Estado | FPE % | População | População % | 80% Pop - 20% FPE (Atual) | 70% -30% (Proposta) |
|----|--------------------|-------|------------|-------------|---------------------------|------------------------|
| AC | Acre | 3,81% | 881.935 | 0,42% | R\$ 16.4 61.189,30 | R\$ 21.5 44.221,27 |
| AL | Alagoas | 4,90% | 3.337.357 | 1,59% | R\$ 33.7 58.532,00 | R\$ 38.7 27.010,50 |
| AM | Amazonas | 4,83% | 4.144.597 | 1,97% | R\$ 38.1 62.125,56 | R\$ 42.4 51.419,24 |
| AP | Amapá | 3,98% | 845.731 | 0,40% | R\$ 16.7 75.683,14 | R\$ 22.1 45.171,50 |
| BA | Bahia | 8,61% | 14.873.064 | 7,08% | R\$ 110. 750.822,98 | R\$ 113. 045.336,99 |
| CE | Ceará | 6,47% | 9.132.078 | 4,35% | R\$ 71.5 62.787,08 | R\$ 74.7 52.449,94 |
| DF | Distrito Federal | 0,66% | 3.015.268 | 1,43% | R\$ 19.2 06.175,98 | R\$ 18.0 47.988,98 |
| ES | Espírito Santo | 2,42% | 4.018.650 | 1,91% | R\$ 30.2 13.964,28 | R\$ 30.9 78.673,12 |
| GO | Goiás | 3,03% | 7.018.354 | 3,34% | R\$ 49.1 71.206,38 | R\$ 48.7 08.808,09 |
| MA | Maranhão | 6,96% | 7.075.181 | 3,37% | R\$ 61.2 79.092,76 | R\$ 66.6 67.826,16 |
| MG | Minas Gerais | 4,96% | 21.168.791 | 10,07% | R\$ 135. 752.950,17 | R\$ 128. 079.530,14 |
| MS | Mato Grosso do Sul | 1,55% | 2.778.986 | 1,32% | R\$ 20.5 17.545,39 | R\$ 20.8 58.316,59 |
| MT | Mato Grosso | 1,90% | 3.484.466 | 1,66% | R\$ 25.5 98.158,34 | R\$ 25.9 61.428,54 |
| PA | Pará | 6,23% | 8.602.865 | 4,09% | R\$ 67.8 19.218,96 | R\$ 71.0 25.820,97 |
| PB | Paraíba | 4,41% | 4.018.127 | 1,91% | R\$ 36.1 68.383,80 | R\$ 39.9 12.168,95 |
| PE | Pernambuco | 6,57% | 9.557.071 | 4,55% | R\$ 74.2 98.468,28 | R\$ 77.3 39.202,25 |

| | | | | | | |
|----|---------------------|----------------|--------------------|----------------|----------------------------------|----------------------------------|
| PI | Piauí | 4,42% | 3.273.227 | 1,56% | R\$ 31.9 47.534,42 | R\$ 36.2 39.389,49 |
| PR | Paraná | 2,21% | 11.433.957 | 5,44% | R\$ 71.9 24.856,47 | R\$ 67.0 80.313,16 |
| RJ | Rio de Janeiro | 2,06% | 17.264.943 | 8,22% | R\$ 104. 754.841,04 | R\$ 95.5 14.919,66 |
| RN | Rio Grande do Norte | 4,04% | 3.506.853 | 1,67% | R\$ 32.1 34.972,49 | R\$ 35.6 86.752,18 |
| RO | Rondônia | 2,87% | 1.777.225 | 0,85% | R\$ 18.7 59.064,46 | R\$ 21.7 95.808,28 |
| RR | Roraima | 2,43% | 605.761 | 0,29% | R\$ 10.7 48.195,02 | R\$ 13.9 60.375,02 |
| RS | Rio Grande do Sul | 1,60% | 11.377.239 | 5,41% | R\$ 69.7 61.605,52 | R\$ 64.0 37.859,20 |
| SC | Santa Catarina | 1,36% | 7.164.788 | 3,41% | R\$ 44.9 93.711,27 | R\$ 41.9 19.952,99 |
| SE | Sergipe | 3,82% | 2.298.696 | 1,09% | R\$ 24.5 79.744,55 | R\$ 28.6 65.735,86 |
| SP | São Paulo | 0,66% | 45.919.049 | 21,85% | R\$ 264. 198.998,03 | R\$ 232. 416.708,28 |
| TO | Tocantins | 3,24% | 1.572.866 | 0,75% | R\$ 18.7 00.172,31 | R\$ 22.4 36.812,65 |
| -- | -- | 100,00% | 210.147.125 | 100,00% | R\$ 1.50 0.000.000,00 | R\$ 1.50 0.000.000,00 |

Então, atentos ao dever constitucional de promover a redução das desigualdades regionais, propomos a presente emenda, que visa evitar uma distorção ainda maior nos critérios de distribuição dos recursos para o setor cultural. Não se pode, com a devida vénia, cogitar de maior exposição dos artistas das regiões centro-norte do Brasil, que naturalmente já são os mais vulneráveis.

Contamos, então, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Altera-se o art. 11, do Projeto de Lei nº 1075, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As instituições financeiras federais deverão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo determinar, às instituições financeiras federais, a oferta de linhas de crédito e de condições especiais para renegociação de débitos às pessoas físicas que comprovem trabalhar no setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entendemos que a redação atual, ao criar mera possibilidade de oferta, não promove o resultado pretendido, visto que atualmente, independentemente da aprovação da lei, as instituições financeiras, se assim desejarem, já podem oferecer tanto a linha de crédito, quanto as condições especiais para a renegociação de débitos.

Assim, para que haja real efetividade, é necessário a alteração ora proposta.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1075, de 2020:

“Art. 7º

.....
.....
§ 4º Para concessão do subsídio de que trata o *caput* deste artigo, o gestor local deve ter em conta, quantos aos espaços e às organizações a serem beneficiados:

- I - suas despesas habituais, devidamente comprovadas;
II - sua renda média mensal e sua disponibilidade de recursos, privilegiando aqueles com menor renda e disponibilidade. “

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que o Estado ajude, em caráter de emergência, espaços artísticos e culturais, assim como microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram suas atividades interrompidas em razão da pandemia, constante do inciso II do art. 2º da proposição, deve ser o mais bem direcionada possível, no sentido de que os recursos sejam empregados onde eles são de fato necessários e imprescindíveis. O PL nº 1.075, de 2020, ao dispor, no *caput* do art. 7º, que o subsídio mensal será concedido no valor de 3 mil a 10 mil reais, de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, não oferece quaisquer balizas para tais critérios.

Pretendemos, com a presente emenda, definir dois critérios básicos, relacionados, de modo geral, à disponibilidade e à necessidade de recursos, de maneira a garantir que os espaços, as empresas e as entidades culturais que mais necessitam dos recursos emergenciais tenham a eles acesso.

Senador EDUARDO GIRÃO